



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.996-A, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 391/2005

Ofício (SF) nº 710/2006

Altera os arts. 30 e 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e introduz regra para a compensação fiscal pela cedência de horário gratuito para a propaganda eleitoral de plebiscitos e referendos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

.....

§ 5º O processo de prestação de contas poderá ser reaberto a qualquer tempo, por provocação do Ministério Público, de partido político ou, para fins de retificação, por solicitação do próprio candidato.

§ 6º A retificação na forma do § 5º:

I – não necessariamente exime o candidato das sanções aplicáveis, inclusive, se for o caso, a de perda do mandato;

II – não é cabível em relação a contas de campanha rejeitadas pela Justiça Eleitoral.

§ 7º A rejeição de contas de campanha por conduta dolosa, em decisão que tenha esgotado a competência dos órgãos previstos no art. 118 da Constituição Federal, ainda que haja recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal, impede a diplomação ou implica a perda de mandato do candidato eleito, sem prejuízo, se for o caso, de representação à autoridade fiscal.

§ 8º A decisão judicial que apreciar a prestação de contas de campanha somente fará coisa julgada ao término do mandato do candidato eleito.” (NR)

“Art. 32. Os candidatos e os partidos conservarão a documentação concernente às contas de campanha nos 4 (quatro) anos seguintes à eleição.

.....” (NR)

Art. 2º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, também se aplica à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, inclusive a propaganda realizada em outubro de 2005 para divulgação do referendo previsto no art. 35 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º O crédito relativo à compensação fiscal de que trata o **caput** deste artigo é entendido como o resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço comprovadamente vigente, assim considerado

aquele divulgado pelas emissoras de rádio e de televisão por intermédio de tabela pública prevista no art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, deduzida a comissão de 20% (vinte por cento) devida ao agenciador ou às agências de propaganda.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer exigências relativamente à divulgação, para fins de compensação fiscal, da tabela pública de que trata o § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de maio de 2006.

Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

.....

**Seção VI
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais**

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Da Prestação de Contas

.....

Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Disposições Finais

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 52. (VETADO)

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

.....

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

.....

.....

DECRETO Nº 57.690, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1966

Aprova o Regulamento para a execução da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento a que se refere o art. 20, da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, que a este acompanha.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Walter Peracchi Barcellos

REGULAMENTO

CAPÍTULO I
DOS PUBLICITÁRIOS

Art. 1º A profissão de Publicitário, criada pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e organizada na forma do presente Regulamento, compreende as atividades daqueles que, em caráter regular e permanente, exercem funções artísticas e técnicas através das quais estuda-se, concebe-se, executa-se e distribui-se propaganda.

Art. 2º Considera-se propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias, produtos ou serviços, por parte de um anunciante identificado.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional, o projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, onde teve a iniciativa do Senador RENAN CALHEIROS e outros, que adotaram anteprojeto oriundo da Comissão de Juristas e Técnicos em Administração Pública criada mediante a Portaria nº 391, de 16 de agosto de 2005, do Ministro Carlos Velloso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), *para o fim de rever e atualizar os delitos eleitorais inscritos no Código Eleitoral e leis outras, elaborando projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional.*

Do anteprojeto encaminhado pelo TSE ao Senado Federal, constam as alterações propostas para os artigos 30 e 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. As alterações aprovadas pelo Senado Federal são as seguintes:

1. art. 30, § 1º: somente as contas dos candidatos eleitos deverão ser obrigatoriamente julgadas anteriormente à diplomação, o que permitirá um exame mais acurado das contas dos candidatos que não foram eleitos, sem a urgência que se requer na hipótese de candidatos eleitos;
2. art. 30, § 5º: o processo de prestação de contas poderá ser reaberto a qualquer tempo, por provocação do Ministério Público, de partido político ou, para fins de retificação, por solicitação do próprio candidato;
3. art. 30, § 6º, I e II: a retificação na forma do art. 6º, não exime, necessariamente, o candidato das sanções aplicáveis, inclusive, se for o caso, a de perda de mandato, além de não ser cabível em relação a contas de campanha rejeitadas pela Justiça Eleitoral;
4. art. 30, § 7º: a rejeição de contas de campanha, **por conduta dolosa**, em decisão que tenha esgotado a competência dos órgãos previstos no art. 118 da Constituição Federal, ainda que haja recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal, impede a diplomação ou implica a perda de mandato de candidato eleito, sem prejuízo, se for o caso, de representação à autoridade fiscal;
5. art. 30, § 8º: a decisão judicial que apreciar a prestação de contas de campanha somente fará coisa julgada ao término do mandato do candidato eleito;
6. art. 32, *caput*: os candidatos e os partidos conservarão a documentação concernente às contas de campanha nos quatro anos seguintes à eleição.

Dispõe, ainda, a proposição sobre a extensão do direito das emissoras de rádio e de televisão a compensação fiscal pela veiculação do horário gratuito da propaganda eleitoral nos plebiscitos e referendos, aplicável, inclusive, ao horário gratuito relativo à propaganda do plebiscito realizado em 23 de outubro de 2005.

Nesta Casa, foi a matéria distribuída unicamente a este órgão técnico, ao qual compete, de acordo com o Regimento Interno, examiná-la sob os

aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, além do mérito, por tratar de direito eleitoral (arts. 32, IV, a e e; e 53, III). Será terminativo seu parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade do projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União – direito eleitoral (CF, art. 22, I), que deve ser veiculada por meio de lei emanada do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não estando sujeita a reserva de lei complementar, deve ser veiculada por lei ordinária.

Assim, sob o aspecto formal, nada há a objetar quanto à constitucionalidade de projeto de lei em exame, em sua generalidade.

A proposição sob análise apresenta, a nosso ver, algumas impropriedades, tanto sob o ponto de vista legal, jurídico e de técnica legislativa, como sob o da constitucionalidade material, como passaremos a expor.

Pretende, inicialmente, com a alteração proposta para o § 1º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, estabelecer que a decisão que julgar as contas dos candidatos **eleitos** será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação. Após a aprovação do projeto em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em caráter terminativo, em 22 de fevereiro do ano em curso, entretanto, em 10 de maio subsequente, foi sancionada a Lei nº 11.300, que deu àquele dispositivo a mesma redação de que nele se cogita no projeto em comento. Incorre, então, a alteração proposta em *injuridicidade*, por tratar de matéria já legislada.

A proposição altera a redação do § 1º e mantém o *caput* e os §§ 2º a 4º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, acrescentando-lhe os §§ 5º a 8º. Esses parágrafos apresentam impropriedades e incongruências, como veremos a seguir.

O § 2º do art. 30 da lei estabelece que “*Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido*”. De acordo com os §§ 5º e 6º que o projeto pretende acrescentar

a esse artigo, é possível a reabertura do processo de prestação de contas a qualquer tempo, por provocação do Ministério Público, de partido político ou, para fins de retificação, por solicitação do próprio candidato. Essa retificação, entretanto, nos termos do § 5º, não exime, necessariamente, o candidato das sanções aplicáveis, inclusive, se for o caso, a de **perda de mandato**.

A possibilidade de reabertura do processo de prestação de contas **a qualquer tempo**, por provocação do Ministério Público ou de partido político, sem que a lei especifique o motivo para tal, fere, a nosso ver, frontalmente, o princípio da segurança jurídica. Trata-se de um processo judicial, que deve ter um termo final, decorrente de seu trânsito em julgado. A garantia do respeito à **coisa julgada** deflui do texto constitucional (art. 5º, XXXVI), e impede, obviamente, a reabertura do processo. Por essa razão, incorre a proposição, nesse ponto, em **inconstitucionalidade**.

Parece-nos, assim, que há um conflito entre a redação do § 2º e a redação proposta para os §§ 5º e 6º: os efeitos da retificação conferidos pelo § 2º são negados pelo § 6º. Além disso, há a referência à sanção de **perda de mandato**, que não pode ocorrer por motivo de rejeição de contas, uma vez que se trata de matéria com sede constitucional.

O § 7º, ora proposto, vem assim redigido:

“§ 7º A rejeição de contas de campanha por conduta dolosa, em decisão que tenha esgotado a competência dos órgãos previstos no art. 118 da Constituição Federal, ainda que haja recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal, impede a diplomação ou implica a perda de mandato do candidato eleito, sem prejuízo, se for o caso de representação à autoridade fiscal.”

Em outras palavras, pretende-se dizer que, mesmo havendo recurso para o Supremo Tribunal Federal, a rejeição de contas **por conduta dolosa**, no âmbito da Justiça Eleitoral, esgotadas todas as instâncias, resulta em:

- impedimento da diplomação,
- perda de mandato do candidato eleito.

Com relação aos recursos eleitorais, a regra é que não terão efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 257 do Código. Desse modo, a decisão que rejeitar as contas de candidato eleito, adotada pelo órgão perante o qual for feito o registro, terá efeito imediato, impedindo a diplomação, mesmo que haja recurso para a instância superior. O provimento do recurso retroagirá, resultando na diplomação do candidato e conseqüente exercício do mandato. Na sistemática do Código Eleitoral, portanto, e com a introdução da sanção ora prevista de impedimento da diplomação, descabe a distinção entre conduta dolosa ou não, para motivar a rejeição de contas, mormente se se levar em conta que erros formais e materiais (corrigidos antes do julgamento, é claro) não autorizam a rejeição das contas.

Não se coaduna, portanto, com o sistema recursal adotado pelo Estatuto Eleitoral, a exigência, ora proposta, de esgotamento da competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, para que a rejeição de contas tenha eficácia.

De igual modo, não há sentido para a ressalva de recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal, uma vez que, na espécie, só caberia Recurso Extraordinário, na hipótese de decisão do Tribunal Superior Eleitoral contrária à Constituição (CF, arts. 102, III, a, e 121, § 3º), e, nesse caso, também não há efeito suspensivo. Inócua, pois, seria disposição com esse propósito.

O § 8º que se pretende acrescentar ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997, reza que *“A decisão judicial que apreciar a prestação de contas de campanha somente fará coisa julgada ao término do mandato do candidato eleito.”*

Esse dispositivo desnatura o conceito de coisa julgada, instituto que possui seus contornos delineados, tanto na doutrina pátria, quanto na estrangeira. É cediço que coisa julgada é a decisão da qual não cabe mais recurso; a decisão definitiva, portanto, imodificável. Tal instituto é protegido pela Constituição Federal, como referido anteriormente, no art. 5º, XXXVI, entre os Direitos e Garantias Fundamentais, e constitui cláusula pétrea, integrante do *cerne imutável* da Lei Maior, nos termos do art. 60, § 4º, IV. Não pode, portanto, a lei (quer constitucional, quer infraconstitucional) prejudicá-lo. Em tais condições, quer-nos parecer que o § 8º, de que se trata, incorre em **inconstitucionalidade material**.

O art. 2º do projeto procura suprir lacuna na Lei das Eleições e trata da extensão, aos plebiscitos e referendos, do direito das emissoras de rádio e televisão à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito destinado à propaganda partidária e eleitoral, assegurando esse direito à propaganda relativa ao referendo de outubro de 2005, previsto pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Seus parágrafos trazem critérios para a compensação fiscal, baseados no Decreto nº 57.690, de 1º de novembro de 1966.

Incorre o dispositivo acima em várias impropriedades, tanto do ponto de vista material, quanto de técnica legislativa, como veremos adiante.

Inicialmente, mistura preceito de natureza permanente com situação transitória, específica para a propaganda do plebiscito de 2005, inserindo o comando em dispositivo autônomo da lei projetada, ferindo, assim, a técnica legislativa.

É inadequada a referência à propaganda *partidária* para plebiscito ou referendo, pois, nesses casos, somente pode ocorrer propaganda *eleitoral*. Assim sendo, faz-se mister, também, a alteração do art. 36, § 2º da Lei nº 9.504, de 1997, que proíbe a veiculação da propaganda partidária gratuita no segundo semestre do ano da eleição, para nele incluir plebiscito e referendo.

Para sanar as impropriedades apontadas no projeto de lei em exame, oferecemos o substitutivo em anexo.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.996, de 2006, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.996, DE 2006

Altera o art. 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e introduz regra para a compensação fiscal pela cedência de horário gratuito para a propaganda eleitoral de plebiscitos e referendos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Os candidatos e os partidos conservarão a documentação concernente às contas de campanha nos quatro anos seguintes à eleição.” **(NR)**

Art. 2º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, também se aplica à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Para efeito do que dispõe o caput deste artigo:

I – a compensação fiscal é entendida como o resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, deduzido o desconto de agência de 20% (vinte por cento);

II – o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer exigências relativamente à divulgação, para fins de compensação fiscal, da tabela pública de que trata o inciso I do § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.996/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Jamil Murad, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, André Zacharow, Ann Pontes, Cabo Júlio, Fernando Coruja, Fleury, Herculano Anghinetti, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, José Pimentel, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera o art. 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e introduz regra para a compensação fiscal pela cedência de horário gratuito para a propaganda eleitoral de plebiscitos e referendos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Os candidatos e os partidos conservarão a documentação concernente às contas de campanha nos quatro anos seguintes à eleição.” **(NR)**

Art. 2º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, também se aplica à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Para efeito do que dispõe o caput deste artigo:

I – a compensação fiscal é entendida como o resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, deduzido o desconto de agência de 20% (vinte por cento);

II – o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer exigências relativamente à divulgação, para fins de compensação fiscal, da tabela pública de que trata o inciso I do § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
